



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

À PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, A/C DRA. ROBERTA DOS SANTOS VEIGA

SOROCABA, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

OFÍCIO 11444/2025

ASSUNTO: CONTRAPOSITION AO PARECER JURÍDICO Nº 1806/2025 (PL – DIRETRIZES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EDUCAÇÃO)

SENHORA PROCURADORA,

CUMPRIMENTANDO V. SA., APRESENTO, COM O DEVIDO RESPEITO INSTITUCIONAL, CONTRAPOSITION AO PARECER JURÍDICO Nº 1806/2025, QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE, A LEGALIDADE E A ADEQUAÇÃO FORMAL DO PROJETO DE LEI, MAS FORMULA CRÍTICAS EXTRAJURÍDICAS QUANTO À “NECESSIDADE” E “CONVENIÊNCIA” DA NORMA, QUALIFICANDO-A COMO “INÓCUA” E AFIRMANDO QUE SUA APROVAÇÃO PODERIA GERAR “PERCEPÇÃO DE REDUÇÃO DA EFICIÊNCIA E DA CREDIBILIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PRÓPRIO SISTEMA JURÍDICO”. A SEGUIR, ESCLAREÇO PONTO A PONTO, COM BASE DOUTRINÁRIA E NORMATIVA.

O PRÓPRIO PARECER RECONHECE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O PL É CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INICIATIVA ADEQUADA. O PARECER AFIRMA:

- QUE NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA;
- QUE O PL É COMPATÍVEL COM A CF/88 (ARTS. 23, V; 24, IX; 30, I E II);
- QUE O TEXTO NÃO INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO CRIA ENCARGOS AO EXECUTIVO E NÃO GERA DESPESA OBRIGATÓRIA;
- QUE A REDAÇÃO É PROGRAMÁTICA E PERMISSIVA, EXATAMENTE O TIPO ADMITIDO PELO STF NO TEMA 917;
- QUE O PROJETO PODE PROSSEGUIR, ENCERRANDO OPINIÃO PELA REGULARIDADE JURÍDICA.

PORTANTO, TODOS OS PARÂMETROS JURÍDICO-POSITIVOS FORAM ATENDIDOS, E AS CRÍTICAS REMANESCENTES NÃO SE RELACIONAM COM JURIDICIDADE, MAS COM JUÍZO SUBJETIVO DE VALOR.

A CLASSIFICAÇÃO DE “INOCUIDADE” NÃO ENCONTRA RESPALDO NA DOUTRINA, POIS LEIS DE DIRETRIZES DESEMPENHAM FUNÇÃO NORMATIVA MÍNIMA EM POLÍTICAS SENSÍVEIS E EMERGENTES (INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA DIGITAL, PROTEÇÃO DE DADOS); FORNECEM ESTABILIDADE INTERTEMPORAL — ATOS INFRALEGAIS PODEM SER REVOGADOS INSTANTANEAMENTE, AO PASSO QUE A LEI GARANTE SEGURANÇA, CONTINUIDADE E ACCOUNTABILITY; INDUZEM PADRÓES ÉTICOS, FINALIDADES PÚBLICAS E DIRETRIZES PEDAGÓGICAS, SEM QUE ISSO IMPLIQUE INGERÊNCIA CURRICULAR; E



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100350035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORIENTAM POLÍTICAS PARA EVITAR ASSIMETRIA ENTRE UNIDADES ESCOLARES, PRESERVANDO AUTONOMIA PEDAGÓGICA.

NÃO HÁ INOCUIDADE QUANDO A NORMA ESTRUTURA PRINCÍPIOS, FINALIDADES E PARÂMETROS MÍNIMOS PARA TECNOLOGIAS CONSIDERADAS “ESTRUTURAIS” NO SÉCULO XXI.

SOBRE A CRÍTICA DE QUE A LEI PODERIA GERAR “PERCEPÇÃO DE REDUÇÃO DA EFICIÊNCIA E DA CREDIBILIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO SISTEMA JURÍDICO”, ESSA AFIRMAÇÃO, EMBORA RESPEITÁVEL, NÃO SE SUSTENTA NOS PARÂMETROS DA CIÊNCIA JURÍDICA, PELAS RAZÕES SEGUINTE.

O CRITÉRIO DE “PERCEPÇÃO” NÃO INTEGRA O CONTROLE DE JURIDICIDADE. O CONTROLE LEGISLATIVO DEVE SE ORIENTAR POR CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. “PERCEPÇÃO SOCIAL” — CONCEITO GENÉRICO, INDETERMINADO E NÃO MENSURÁVEL — NÃO COMPÕE CATEGORIA JURÍDICA VÁLIDA PARA RECOMENDAR REJEIÇÃO DE PROJETO QUE ATENDE INTEGRALMENTE À CONSTITUIÇÃO E À LEI ORGÂNICA. A CREDIBILIDADE LEGISLATIVA AUMENTA QUANDO O PARLAMENTO REGULA TEMAS CONTEMPORÂNEOS.

EM MATÉRIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, A AUSÊNCIA DE DIRETRIZ LEGAL É QUE FRAGILIZA CREDIBILIDADE, POIS PRODUZ LACUNAS NORMATIVAS, INSEGURANÇA PARA ESCOLAS E PROFESSORES, AUSÊNCIA DE PARÂMETROS ÉTICOS E A DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA DA VONTADE POLÍTICA DO EXECUTIVO.

LEIS-DIRETRIZ REFORÇAM, E NÃO REDUZEM, A CONFIANÇA DO CIDADÃO NO SISTEMA JURÍDICO. A EFICIÊNCIA LEGISLATIVA NÃO SE LIMITA À PRODUÇÃO DE NORMAS VINCULANTES. A DOUTRINA DE POLÍTICAS PÚBLICAS RECONHECE TRÊS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA LEI: FUNÇÃO ORGANIZATÓRIA, FUNÇÃO VINCULANTE E FUNÇÃO ORIENTADORA/PROGRAMÁTICA.

O PROJETO SE ENQUADRA NA TERCEIRA CATEGORIA — LEGÍTIMA, VÁLIDA E NECESSÁRIA — E ESSA FUNÇÃO É AMPLAMENTE ACEITA EM DEMOCRACIAS CONSOLIDADAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVOU, PROMULGOU E IMPLEMENTOU LEI DO MESMO GÊNERO JURÍDICO, RECONHECENDO SUA RELEVÂNCIA PÚBLICA E PEDAGÓGICA. NENHUM RISCO DE “PERCEPÇÃO NEGATIVA” FOI CONSTATADO NAQUELE PARLAMENTO, TAMPOUCO EM SEU CORPO JURÍDICO. SE A MAIOR CIDADE DO PAÍS, COM ESTRUTURA JURÍDICA AVANÇADA, VALIDOU NORMA SEMELHANTE, A ALEGAÇÃO DE QUE SOROCABA PRODUZIRIA “DESCRÉDITO” CARECE DE SUPORTE EMPÍRICO.

E SOBRE A ALEGAÇÃO DE “DESNECESSIDADE”, PORQUE O EXECUTIVO JÁ PODERIA FAZER POR CONTA PRÓPRIA, ESSE ARGUMENTO TAMBÉM NÃO PROcede. PODER NÃO É O MESMO QUE DEVER, O FATO DE O EXECUTIVO PODER IMPLEMENTAR POLÍTICAS NÃO IMPIDE O LEGISLATIVO DE INSTITUIR DIRETRIZES. ESTA É JUSTAMENTE A FUNÇÃO TÍPICA DA LEI PROGRAMÁTICA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETRIZ LEGISLATIVA GARANTE CONTINUIDADE. SECRETÁRIOS MUDAM, POLÍTICAS MUDAM, MANDATOS MUDAM. A LEI EVITA DESCONTINUIDADE E PROTEGE A REDE DE DESARTICULAÇÕES ADMINISTRATIVAS. DIRETRIZES NÃO VIOLAM AUTONOMIA PEDAGÓGICA, O TEXTO UTILIZA VERBO PERMISSIVO (“PODERÁ”), CONDICIONA A EXECUÇÃO “A CRITÉRIO DA SME”, E VEDA CRIAÇÃO DE ENCARGOS. PORTANTO, NÃO EXISTE INGERÊNCIA.

DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES ACIMA, SOLICITO A RECONSIDERAÇÃO DAS CRÍTICAS EXTRAJURÍDICAS, ESPECIALMENTE AS ALUSIVAS À SUPOSTA “INOCUIDADE” E À “REDUÇÃO DA CREDIBILIDADE LEGISLATIVA”, POR NÃO SE COADUNAREM COM:

- A) A NATUREZA JURÍDICA DAS LEIS-DIRETRIZ;
- B) A DOUTRINA MAJORITÁRIA;
- C) OS PRECEDENTES NACIONAIS VIGENTES;
- D) A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL.

O PARECER RECONHECE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, PORTANTO, REQUER-SE QUE A TRAMITAÇÃO PROSSIGA NORMALMENTE, COM ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES TEMÁTICAS PARA DELIBERAÇÃO DE MÉRITO.

REITERO O RESPEITO INSTITUCIONAL E COLOCO-ME À DISPOSIÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. LDA

ATENCIOSAMENTE,

ITALO MOREIRA
VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003700310035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 19/11/2025 15:23

Checksum: **8B669CC1ECE7A2BB10AB2EFDA7D93BDE6ABCA05C52E832A706F2AD686EA82548**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003700310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.